



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Décima Quinta Câmara de Direito Público

Registro: 2025.0000324808

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1502479-94.2021.8.26.0602, da Comarca de Sorocaba, em que é apelante DANILO SAICALI, é apelado MUNICÍPIO DE SOROCABA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores EURÍPEDES FAIM (Presidente sem voto), SILVA RUSSO E EUTÁLIO PORTO.

São Paulo, 1 de abril de 2025.

ERBETTA FILHO
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Décima Quinta Câmara de Direito Público

Apelação nº 1502479-94.2021.8.26.0602

Apelante: **Danilo Saicai**
Apelada : **Municipalidade de Sorocaba**
Comarca: **Sorocaba**

Voto nº 50.034.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - Execução fiscal julgada extinta após impugnação do devedor – Pretensão do excipiente à fixação de verba honorária - Cabimento – Precedente do STJ – Recurso provido.

V i s t o s .

Execução fiscal fundada em IPTU e taxas dos exercícios de 2015 a 2019, do Município de Sorocaba, julgada extinta sem resolução do mérito com fundamento no art. 26 da Lei nº 6.830/80, pela sentença de fls. 152, prolatada pelo Meritíssimo Juiz de Direito Jamil Nakad Junior.

Apela o excipiente (fls. 156/163) buscando a reforma da sentença com vistas à fixação de verba de sucumbência diante da extinção do feito após ter se dado a oposição por via de exceção de pré-executividade fundada na ilegitimidade de parte, ante o que a exequente cancelou o débito na esfera administrativa.

Regularmente processado e respondido (fls. 172/177).

É o relatório.

O recurso comporta provimento.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Décima Quinta Câmara de Direito Público

Trata-se de execução fiscal fundada em IPTU e taxas dos exercícios de 2015 a 2019, do Município de Sorocaba, ajuizada em face de Danilo Saicali, em 8/04/2021, no valor de R\$17.454,58

Invocou o executado, todavia, sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo, com apresentação da matrícula nº 71.820 do imóvel sobre o qual recai a exação, registrado no Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba, da qual verifica-se a propriedade e titularidade do domínio em nome de terceiros.

Diante disso, após diligências administrativas, a Municipalidade anuiu com a extinção do feito, com base no art. 26 da LEF (fls. 150/151).

A r. sentença de fls. 152 foi prolatada, sob o seguinte fundamento:

“Homologo a desistência da execução, com fundamento nos artigos 26, da Lei de Execução Fiscal c/c.775 do Código de Processo Civil, pois vigora, em regra, o princípio da disponibilidade da fase executiva”

Deve ter lugar, portanto, a fixação de honorários em favor do executado, ora excipiente.

Importante observar que, mesmo em se tratando de extinção por cancelamento da inscrição em dívida ativa, nos termos do art. 26 da LEF, o crédito tributário quando do ajuizamento do feito estava maculado, por ter se dado a inscrição em dívida ativa e ajuizamento do feito em face de pessoa que não

detinha os direitos inerentes à propriedade do imóvel sobre o qual recai a exação, nos termos do art. 34 do CTN.

Assim, o executado faz jus a fixação para si da verba de sucumbência.

De fato, a despeito do art. 26 da Lei nº 6.830/80 dispor que: *“Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes”*. No caso de que se cuida, porém, ocorreu a desistência da execução, situação em que se aplica a Súmula nº 153 do STJ: *“A desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência”*.

Conquanto não tenha o executado oposto embargos à execução, e sim exceção de pré-executividade, a solução deve ser a mesma, por ensejar a objeção a instauração de autêntica lide, impondo-se, daí, a condenação da Fazenda Pública ao pagamento da verba honorária.

É o que se observa do entendimento doutrinário e jurisprudencial dominantes em nosso país.

Como anotam THEOTONIO NEGRÃO, JOSÉ ROBERTO F. GOUVÊA e LUÍS GUILHERME A. BONDIOLI, na nota 5 ao artigo 26 da Lei de Execução Fiscal (“C.P.C.L.P.V.”, 44ª ed., 2012, Editora Saraiva, pág. 1.447): *“A Fazenda Pública deve ser condenada ao pagamento de honorários do advogado do executado: nas desistências*

formuladas em executivo fiscal, após o oferecimento da exceção de pré-executividade”.

Esse o sentido do ensinamento de YUSSEF SAID CAHALI, que se reproduz: “... *tratando-se de exceção de pré-executividade, com que o devedor antecipa a sua defesa antes de estar seguro o juízo, postulando a nulidade da execução nos termos do art. 618 do CPC, tem-se que sua pretensão se equipara à do embargante sem depósito da coisa devida, no seu confronto como credor-exequente; instaura-se entre eles um incidente caracteristicamente litigioso, de modo a autorizar a imposição aos vencidos dos encargos advocatícios da sucumbência*” (“Honorários Advocatícios”, 4ª edição, 2012, RT, pág. 652).

Também exprime tal entendimento o julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça do REsp 529885 (2ª Turma, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, v.u., j. 22.06.2004), cuja ementa transcreve-se:

“PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL DESISTÊNCIA APÓS O OFERECIMENTO DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - CABIMENTO - VIOLAÇÃO AOS ARTS. 458, III E 535, II, DO CPC NÃO CARACTERIZADA - PRECEDENTES. - Consoante reiterada jurisprudência desta eg. Corte é cabível a condenação da Fazenda Pública ao pagamento das custas e honorários advocatícios despendidos pelo executado, nas desistências formuladas em executivo fiscal, após o oferecimento da exceção de pré-executividade. - Os embargos de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Décima Quinta Câmara de Direito Público

declaração não se prestam ao exame de tema novo, não suscitado oportunamente. - Recurso especial não conhecido”.

Impunha-se, portanto, a condenação da exequente nas verbas sucumbenciais, por força do princípio da causalidade, diante da instauração de contencioso ao qual deu causa, compelindo o executado à contratação de patrono para sua defesa. Convém registrar, ainda, que o aludido cancelamento administrativo da dívida somente ocorreu após a oposição da *exceptio*.

Diante do que ora se decide nesta Instância, arcará a exequente com o pagamento das custas e despesas processuais, levando-se em conta o acréscimo ao valor fixado dos honorários advocatícios, diante do trabalho do patrono da empresa nesta sede recursal, em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, quantia essa apta a remunerar condignamente o(s) patrono(s) do executado, nos moldes do art. 85, §§ 3º e 4º do NCPC.

Ante o exposto, em suma, para os fins enunciados, meu voto propõe dar provimento ao recurso.

Erbetta Filho

Relator

Assinatura eletrônica